



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.028741/99-22  
Recurso n.º : 123.676  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994 a 1996  
Recorrente : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 21 de maio de 2002  
Acórdão n.º : 103-20.918

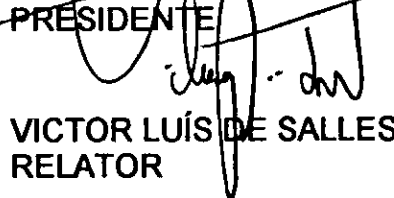
**DECISÃO SINGULAR – QUESTÃO VERSANDO COISA JULGADA  
NÃO EXAMINADA – NULIDADE DO VEREDICTO.**

É de se determinar a anulação da decisão monocrática que não examinou prejudicial de coisa julgada mas, ao reverso, inconsistentemente admitiu concomitância entre a matéria versada na discussão judicial e na instância administrativa, quando é certo que aquela discussão judicial, à data do lançamento, estava terminada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento do direito de defesa; declarar a nulidade da decisão *a quo* e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2002

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.028741/99-22  
Acórdão n.º : 103-20.918

Recurso n.º : 123.676  
Recorrente : COMSHELL SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

## RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Retorno os autos a esta instância recursal, sendo certo que pelo teor da Resolução nº 103-01.732, votada em sessão de 21 de fevereiro de 2001 esta Egrégia Câmara havia determinado a baixa dos autos à instância de origem para que se cuidasse da verificação do cumprimento ou não das providências do art. 33 do Decreto 70.235/72 a fim de, então, o apelo ser aqui apreciado.

Releva notar que, à oportunidade da submissão do processo a julgamento, em face da informação de fls. 675 que denotava a inexistência da "prova do depósito de valor correspondente a 30% dos débitos discriminados no presente processo com os acréscimos legais cabíveis", este Relator achou de bom alvitre converter o julgamento em diligência a fim de assegurar que o apelo estaria devidamente garantido.

Sobrevieram então uma série de diligências, culminando o r. despacho de fls. 756, após entender que a caução ofertada pelo contribuinte não poderia ser aceite "por não se caracterizarem como bem do ativo permanente", que "o exame do cumprimento dos §§ 2º ou 3º do artigo 33 do Decreto 70.235/72 é questão preliminar", cabendo eventualmente ao "próprio Conselho negar provimento ao recurso".

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.028741/99-22  
Acórdão n.º : 103-20.918

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator;

Retomados os autos a esta instância recursal verifica este Relator que, de rigor, a garantia oferecida pelo contribuinte ainda não foi implementada. Isto porque a perlanga gerada a partir da conversão do julgamento em diligência não está solvida porquanto entende a autoridade de instância singular que a garantia não pode ser admitida na medida em que os bens arrolados não são do ativo permanente.

De fato não o são, mas o sujeito passivo, em face de certas normas expedidas pelas autoridades governamentais demonstrou que não pode classificar os bens indicados no ativo permanente. Mas, a contrario sensu, a verdade é que o sujeito passivo demonstrou que se dispõe a ofertar bens para garantir o conhecimento do seu apelo.

Tendo em vista a justificação do contribuinte, de rigor nada mais me impede para examinar o mérito do recurso, especialmente porque verifico a existência de nulidade insanável da decisão recorrida de fls. 638/639. De efeito, naquela oportunidade, absteve-se a autoridade julgadora de examinar certas considerações defensórias a partir do fundamento de que, em face da impugnação, haveria concomitância com a matéria discutida em certo Mandado de Segurança. Isto, no entretanto, não é verdade já que a própria fiscalização, quando da elaboração do Termo de Verificação Fiscal que instrui o auto de infração (fls. 495) alertara que a discussão no Mandado de Segurança nº 91.0015759-7 já transitara em julgado, fato por sinal confirmado na certidão de fls. 485. Logo, devia a autoridade examinar a preliminar de coisa julgada levantada pelo contribuinte desde a impugnação vestibular (fls. 583 – item 06).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.028741/99-22  
Acórdão n.º : 103-20.918

Este exame não foi efetivado no decisório monocrático e, assim, conseqüentemente, não teve o contribuinte exaurida a prestação jurisdicional por que pleiteou na r. decisão monocrática recorrida. Contamina-se assim ela do vício insanável de nulidade, posto que inobservando a coisa julgada, não poderia concluir pela concomitância. Esta concomitância já havia cessado muito antes do auto de infração na medida em que a decisão no noticiado mandado transitara em julgado mesmo antes da materialização do crédito tributário.

Sob tais fundamentos, assim, acolho a prejudicial de nulidade para anular o veredicto monocrático, determinando a autoridade singular que examine a questão levantada a fls. 651 no sentido de confirmar ou não se o auto de infração está abrangido pela coisa julgada ali noticiada, prolatando nova decisão na boa e devida forma, dentro deste parâmetro para a satisfação integral da prestação jurisdicional por que protestou o sujeito passivo desde sua inconformidade vestibular.

É como voto, provendo o Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de maio de 2002

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

